



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2015**

**(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS, desde que o valor total dos benefícios não ultrapasse 30% (trinta por cento) do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Às contas vinculadas também serão distribuídos, anualmente:

I - a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 10% (dez por cento) do total de ativos do FGTS; e

II - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, independentemente do valor do patrimônio líquido do FGTS.

§ 1º O Conselho Curador poderá, em caráter excepcional e por tempo determinado, propor ao Poder Executivo a retenção da distribuição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, desde que:

I - a proposta esteja acompanhada de justificação pormenorizada que comprove a necessidade da medida em decorrência de fatos específicos que também devem ser discriminados; e

II - o patrimônio líquido não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total de ativos do FGTS.

§ 2º Os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* e o § 1º deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior à distribuição.

§ 3º A distribuição de que trata este artigo ocorrerá até o décimo dia útil do ano, e será efetuada de forma diretamente proporcional ao período de existência da conta e ao valor de seu saldo médio durante o período de apuração dos valores devidos, sendo que:

I - na distribuição da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será iniciado no primeiro dia do ano anterior à última distribuição ou, na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior, desde a criação do FGTS, e se encerrará no último dia do exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do Fundo publicadas no ano anterior;

II - na distribuição da parcela de que trata o inciso II do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será o exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o valor do saldo médio a ser considerado para fins de distribuição será obtido a partir dos saldos corrigidos por meio do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º O Conselho Curador poderá, caso já tenham sido publicadas as demonstrações financeiras do FGTS no ano corrente, antecipar a distribuição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese da antecipação de que trata o § 4º, os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano em que ocorrer a distribuição.

§ 7º Na hipótese de não serem publicadas as demonstrações contábeis do FGTS no ano-calendário, o Conselho Curador estipulará, a partir de estimativas para os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos que não foram publicados:

I - os valores a serem distribuídos às contas vinculadas, observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo para a distribuição;

II - os limites para o valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca restabelecer os princípios norteadores da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em face das evidentes perdas que, ano após ano, vêm sendo impostas aos trabalhadores em decorrência da irrigária remuneração concedida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo, a qual sequer é capaz de compensar a inflação brasileira.

É oportuno observar que o FGTS é de tal forma relevante para a sociedade brasileira que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

Resta evidente que, não apenas na conjuntura atual mas também em muitos anos recentes, aos trabalhadores nada mais resta que observar, não sem indignação, a corrosão do valor monetário bloqueado em suas contas vinculadas no FGTS.

Desta forma, como afirmar que a atual remuneração do FGTS aos trabalhadores propicia a “melhoria de sua condição social”? Se o recurso de um trabalhador é mantido no FGTS por um longo período de tempo, ocorrerá uma **redução** importante do poder de compra desse recurso.

Essa constatação fere os mais basilares princípios da teoria de finanças, uma vez que é necessária a adequada **remuneração** pelo valor do dinheiro aplicado ao longo do tempo. Se apenas a ausência dessa remuneração já se mostra inaceitável, o que dizer da **descapitalização forçada** a que são

submetidos os trabalhadores em decorrência da perda do valor real das contas vinculadas frente aos efeitos da inflação?

Nesse cenário, estará sendo efetivamente observado o mandamento do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que o FGTS deve buscar a **melhoria** da condição social dos trabalhadores?

Enfim, nessa justificação sequer é necessário apresentar resultados numéricos que demonstrem a corrosão do valor real das contas dos trabalhadores no FGTS, uma vez diversos projetos de lei apresentados nessa Casa Legislativa já cumprem essa tarefa. Basta verificar, por exemplo, as justificações apresentadas aos PL n<sup>os</sup> 2312/11, 4173/12, 6607/13, 6771/13 e 1469/15, dentre diversas outras proposições que buscam corrigir essa flagrante distorção que ainda existe no funcionamento do FGTS.

Ademais, é oportuno destacar que as justificações desses projetos, bem como o Relatório Final apresentado em 2010 à apreciação da *Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* demonstram claramente que a remuneração irrisória concedida aos trabalhadores (de TR + 3% ao ano) existe apesar da expressiva exuberância dos números do FGTS.

Essa dissonância ocorre pois, sob a legislação atual, os recursos do FGTS **não são** considerados como sendo dos trabalhadores. Aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR+3% ao ano sobre os depósitos efetuados em suas contas. Não obstante, esses mesmos recursos, uma vez aplicados no âmbito do FGTS, obtém expressiva rentabilidade, muitas vezes a “taxas de mercado”. Trata-se, por exemplo, das aplicações interfinanceiras de liquidez, das aplicações em títulos públicos federais, e de ao menos parte das aplicações em valores mobiliários.

Como essa lucratividade **não** é distribuída aos trabalhadores, o FGTS obtém uma enorme expansão de seu patrimônio líquido que, ao final do ano de 2013, chegou à marca de nada menos que R\$ 64,6 bilhões.

O aspecto que impressiona é que essa marca foi alcançada **apesar** do direcionamento de vultosos recursos do FGTS a programas sociais do Governo Federal.

Essa distribuição de recursos do FGTS aos programas sociais está prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, que estabelece que “*mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS*”.

Essa prerrogativa vem sendo utilizada extensamente pelo Governo Federal, como se observa na tabela a seguir:

**Tabela 1: Direcionamento de ativos do FGTS para programas sociais em relação ao lucro líquido do Fundo (em R\$ mil)**

Ano	Descontos (R\$ mil)	Lucro Líquido do Exercício (R\$ mil)	Descontos / Lucro líquido
2005	744.543	2.975.903	25%
2006	1.851.287	1.496.042	124%
2007	1.594.538	1.833.680	87%
2008	1.406.873	4.987.679	28%
2009	4.234.313	2.593.936	163%
2010	4.080.987	5.371.644	76%
2011	5.500.390	5.147.236	107%
2012	6.163.401	14.357.100	43%
2013	7.957.151	9.225.576	86%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em [http://www\\_fgts.gov.br/downloads.asp](http://www_fgts.gov.br/downloads.asp) (acesso em jun.2015)

Com efeito, a tabela 1 mostra que os descontos concedidos a mutuários e à remuneração do agente financeiro é, em alguns casos, superior a todo o lucro do FGTS no ano. Em outras palavras, a título de melhor entendimento, nesses casos o lucro líquido do Fundo poderia ser mais do que o dobro do efetivamente registrado caso os descontos não tivessem sido concedidos.

Ademais, é oportuno observar que a soma dos descontos concedidos pelo FGTS no período de 2005 a 2013 totalizou nada menos que **R\$ 33,5 bilhões**. Essa soma foi realizada apenas pelo valor nominal. Caso esses mesmos valores fossem corrigidos pelo IPCA, a soma atingiria, em valores atualizados para dez/2014, nada menos que **R\$ 41,3 bilhões**.

Caso esses valores fossem atualizados para dez/2013, totalizariam nada menos que **60%** de todo o patrimônio líquido do FGTS, que à época era de R\$ 64,6 bilhões.

Esse é o motivo pelo qual consideramos ser **crucial** que exista um limite razoável para a concessão de descontos. Na proposta que ora apresentamos, consideramos que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

Além desse aspecto, é importante observar que, mesmo quando apurado em relação ao total de ativos do FGTS (e mesmo com a concessão dos descontos aos quais nos referimos), o patrimônio líquido do Fundo apresenta expressiva elevação.

Em 1999, esse patrimônio líquido correspondia a cerca de 9% do total de ativos do FGTS. No período entre 1999 a 2003, esta relação estava próxima ou abaixo de 10%, expandindo-se substancialmente nos anos seguintes, e chegando a 18% do total de ativos em 2013.

Desta forma, consideramos que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo. Não obstante, em situações excepcionais, o Conselho Curador poderá propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido.

A evolução da relação entre patrimônio líquido e total de ativos está apresentada na Tabela 2.

**Tabela 2: Relação entre o patrimônio líquido do FGTS e o total de ativos do Fundo (em R\$ mil)**

Ano	Patrimônio Líquido (R\$ mil)	Total de ativos (R\$ mil)	Patrimônio Líquido /
			Ativos totais
1999	7.342.070	80.381.198	9%
2000	8.655.377	85.610.476	10%
2001	8.998.009	134.357.489	7%
2002	10.381.881	139.516.737	7%
2003	13.908.922	153.750.567	9%
2004	17.343.860	160.508.072	11%
2005	19.808.420	172.711.649	11%
2006	21.078.998	186.145.960	11%
2007	22.912.678	197.998.468	12%
2008	27.900.357	217.433.311	13%
2009	30.494.293	235.064.770	13%
2010	35.865.937	260.313.213	14%
2011	41.013.173	290.327.940	14%
2012	55.370.273	325.863.184	17%
2013	64.595.849	365.317.360	18%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em [http://www\\_fgts.gov.br/downloads.asp](http://www_fgts.gov.br/downloads.asp) (acesso em jun.2015)

O aspecto a destacar é que a combinação das duas medidas possibilitará importante expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se preserva o equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

Afinal, a primeira medida que propomos limita a concessão de benefícios a programas sociais a 30% do lucro líquido do FGTS auferido durante o exercício, o que nos parece mais do que razoável. Já a segunda medida proposta objetiva distribuir aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo a parcela do FGTS que ultrapassar 10% ou, excepcionalmente, 15% do total de ativos.

Essas duas medidas, combinadas, propiciarão a expansão significativa da rentabilidade aos trabalhadores quotistas do FGTS, face à magnitude dos descontos efetuados com recursos do FGTS, e face à atual ausência de distribuição dos resultados do FGTS aos trabalhadores.

Limitar o direcionamento de recursos do FGTS e redistribuir os resultados do Fundo aos trabalhadores, mantendo uma reserva de 10% a 15% dos ativos totais, são medidas **adequadas, responsáveis, necessárias e, sobretudo, justas.**

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da

presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

## I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------